

LEI ORGÂNICA

MUNICÍPIO DE BARÃO

1990

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARÃO

Número de Vereadores: 09

Início dos Trabalhos: 26 de outubro de 1989

Final dos Trabalhos: 29 de março de 1990

Promulgação da Lei: 03 de abril de 1990

Número de Sessões da Constituinte Municipal: 23

Proposições Populares Recebidas: 05

Total de Emendas dos Vereadores: 65

MUNICÍPIO DE BARÃO

LEI ORGÂNICA

PROMULGADA EM 03 DE ABRIL DE 1990

CÂMARA DE VEREADORES

Presidente:	JAYME LUIZ CALLIARI - PDS
Vice-Presidente	ALOISIO SCHAFER - PDS
1º Secretário	VALDOMIRO SIPP - PDS
2º Secretario	TERCILIO ANSELMINI - PDS
	RICARDO LUIZ FLACH - PMDB
	HEDIO ANDRIOLI - PDS
	WILLIBALDO IRIO POERSCH - PDS
	VALTER LUIZ ACCADROLLI - PDS
	JOSÉ NEUHAUS - PDS

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

JAYME LUIZ CALLIARI
Presidente da Constituinte
Presidente da Câmara de Vereadores
Líder da Bancada do PDS

ALOÍSIO SCHAFER
Vice-Presidente da Constituinte
Vice-Presidente da Câmara de Vereadores

RICARDO LUIZ FLACH
Relator da Constituinte
Líder da Bancada do PMDB

TERCÍLIO ANSELMINI
Relator Adjunto da Constituinte
2º Secretario da Câmara de Vereadores

COMISSÕES TEMÁTICAS

1ª - COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO;
ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E DO SISTEMA TRIBUTÁRIO
DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS.

Presidente	VEREADOR ALOÍSIO SCHAFER
Vice-Presidente	VEREADOR JOSÉ NEUHAUS
Relator	VEREADOR VALDOMIRO SIPP
Relator Adjunto	VEREADOR VALTER LUIZ ACCADROLLI

2ª COMISSÃO DE ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA; DE
EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, TURISMO, CIÊNCIAS E
TECNOLOGIA, E DE DEFESA DO CIDADÃO, SAÚDE E MEIO
AMBIENTE.

Presidente	VEREADOR WILLIBALDO IRIO POERSCH
Vice-Presidente	VEREADOR TERCÍLIO ANSELMINI
Relator	VEREADOR RECARDO LUIZ FLACH
Relator Adjunto	VEREADOR HEDIO ANDRIOLI

Secretaria Executiva da Câmara:
Profª. MIRIAM TERESINHA MOSENA

SUMÁRIO

PREÂMBULO

TÍTULO I

Da Organização Municipal

CAPITULO I

Disposições Preliminares (art. 1º a 7º)..... 1

CAPITULO II

Da competência do Município (art 8º a 10)..... 3

CAPITULO III

Dos Impostos Municipais (art. 11 e 12)..... 8

CAPITULO IV

Dos Bens Municipais (art.13 a 19)..... 9

TITULO II

Do Poder Legislativo

CAPITULO I

Do Órgão Legislativo

SEÇÃO I

Disposições Gerais (art. 20 a 34)..... 12

SEÇÃO II

Dos Vereadores (art. 35 a 41)..... 16

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal (art. 42 a 43)..... 20

SEÇÃO IV

Da Comissão Representativa (art. 44 a 46)..... 25

SEÇÃO V

Das Leis e do Processo Legislativo (art. 47 a 63)..... 26

TITULO III

Do Poder Executivo

CAPITULO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

SEÇÃO I	
Disposições Gerais (art. 64 a 68).....	30
SEÇÃO II	
Da Remuneração e da Verba de Representação (art. 69 e 70).....	32
SEÇÃO III	
Das Atribuições do Prefeito (art. 71 e 72).....	32
SEÇÃO IV	
Da Responsabilidade do Prefeito (art. 73 e 74).....	36
SEÇÃO V	
Das Licenças e das Férias (art. 75 e 76).....	37
SEÇÃO VI	
Das Atribuições do Vice-Prefeito (art.77).....	37
SEÇÃO VII	
Dos Secretários do Município (art. 78 e 79).....	37
SEÇÃO VIII	
Dos Subprefeitos (art. 80 a 83).....	38

TITULO IV

Da Administração Municipal

CAPITULO I

Da Administração Pública

SEÇÃO I	
Disposições Gerais (art. 84 a 100).....	39
SEÇÃO II	
Dos Servidores Públicos Municipais (art. 101 a 106).....	42
<i>CAPITULO II</i>	
<i>Dos Atos Municipais</i>	
SEÇÃO I	
Da Forma (art 107 e 108).....	46
SEÇÃO II	
Da Publicação (art. 109).....	48
SEÇÃO III	
Do Registro (art. 110).....	49
SEÇÃO IV	
Das Certidões (art. 111).....	50

TITULO V

Da Administração Financeira

CAPITULO I

<i>Da Receita e da Despesa</i>	
SEÇÃO I	
Disposições Gerais (art. 112 a 114).....	50
CAPITULO II	
Do Orçamento (art. 115 a 120)	51
CAPITULO III	
Da Fiscalização Financeira e Orçamentária (art. 121 a 123).....	56
TITULO VI	
Dos Serviços e Planejamento Municipais	
CAPITULO I	
Das Obras e Serviços Municipais (art. 124 a 127).....	57
CAPITULO II	
Das Normas do Planejamento Municipal (art. 128 a 131).....	59
CAPITULO III	
Da Política Urbana (art. 132.).....	60
TITULO VII	
Da Ordem Social	
CAPITULO I	
Disposições Gerais (art. 133 a 135).....	61
CAPITULO II	
<i>Da Educação, da Cultura e do Desporto, da Ciência e Tecnologia, Comunicação Social e Turismo.</i>	
SEÇÃO I	
Da Educação (art. 136 a 156).....	62
SEÇÃO II	
Da Cultura (art. 157 a 160).....	67
SEÇÃO III	
Do Desporto (art. 161).....	68
SEÇÃO IV	
Da Ciência e Tecnologia (art. 163)	68
SEÇÃO V	
Da Comunicação Social (art. 163).....	69
SEÇÃO VI	
Do Turismo (art. 164)	69
CAPITULO III	
<i>Da Saúde e do Saneamento Básico</i>	

SEÇÃO I	
Da Saúde (art. 165 a 173).....	69
<i>CAPITULO IV</i>	
Do Meio Ambiente (art. 176 a 179)	74
<i>CAPITULO V</i>	
<i>Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Defesa do Consumidor</i>	
SEÇÃO I	
Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso art. 180 e 181)	76
SEÇÃO II	
Da Defesa do Consumidor (art. 182 e 183)	78
TÍTULO VIII	
Das Disposições Gerais e Finais 9 art. 184 a 190).....	78

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARÃO

Preâmbulo

Nós, representantes legítimos do povo de Barão, reunidos em Sessão Constituinte, com o objetivo de dotar o Município de normas que visem assegurar-lhe os valores supremos de uma sociedade solidária, fraterna e justa, baseada na verdade, na dignidade e no trabalho, sob a inspiração e proteção de Deus, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte:

LEI ORGÂNICA

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Barão, pessoa integrante da República Federativa do Brasil e do Estado Rio Grande do Sul, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, respeitando os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

Parágrafo Único - A divisão do Município em distritos depende De Lei.

Art.3º - Todo o poder emana do povo e em dele é exercido.

Art. 4º - São símbolos do Município de Barão, o Brasão e outros estabelecidos em Lei.

Art. 5º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo exercido pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Art. 6º - O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1º - Os convênios podem visar à realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º - Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por leis dos Municípios que dele participem.

§ 3º - É permitido delegar, entre Estado e Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

§ 4º - A decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de sua receitas.

Art. 7º - A autonomia de Município é assegurada:

I - Pela eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

II - Pela administração própria, no que seja do interesse local, especialmente quanto:

- a) à instituição a arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei; e
- b) organização dos serviços públicos locais.

CAPITULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICIPIO

Art. 8º - Cabe ao Município, no exercício de sua autonomia:

- I** - organizar-se juridicamente, decretar leis, atos e medidas de seu peculiar interesse;
- II** - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas rendas;
- III** - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- IV** - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V** - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;
- VI** - organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;
- VII** - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;
- VIII** - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em Lei;
- IX** - instituir, no âmbito de sua competência, regime Jurídico Único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas;
- X** - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de zoneamento, bem como as diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- XI** - conceder e permitir os serviços de transportes coletivos, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerárias, pontos de estacionamento e paradas; regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e as zonas de silêncio; disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida a veículos que circulam no Município.
- XII** - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;
- XIII** - regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos ascensores;
- XIV** - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção de lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndios.
- XV** - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais e outros; cassar os alvarás de licenças que se tornarem danosos à saúde, à higiene e ao bem-estar públicos ou bons costumes;
- XVI** - fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais;
- XVII** - legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencem a associações particulares;
- XVIII** - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolição de construção que ameacem ruir;
- XIX** - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XX** - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XXI - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XXII - regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXIII - legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas apreendidas;

XXIV - legislar sobre serviços públicos.

Art. 9º - Cabe, ainda, ao município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - promover e proporcionar os meios de acesso ao ensino, à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, e fauna e a flora.

VIII – estimular a educação eugênica e a prática desportiva;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII – fomentar as atividades econômicas, a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e estimular, particularmente, o melhor aproveitamento da terra;

XIV - abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

XV – promover a defesa sanitária vegetal e animal, bem como a defesa contra as formas de exaustão do solo;

XVI – amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços sociais no âmbito do Município;

- XVII** – proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;
- XVIII** – tomar as medidas necessárias para restringir mortalidade e a morbidez infantis, bem como medidas de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;
- XIX** – cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais;
- XX** - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;
- XXI** – fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público.

Art. 10 – Ao Município é vedado:

- I** – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
- II** – recusar fé aos documentos públicos;
- III** – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV** – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- V** – contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal;
- VI** – instituir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça;
- VII** – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias por meio de tributos;
- VIII** – instituir impostos sobre:
- a) o patrimônio, e renda ou os serviços de União, Estados ou Municípios;
 - b) os templos de qualquer culto;
 - c) o patrimônio, a renda ou o serviço dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da Lei;
 - d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão;

Parágrafo Único - O disposto na alínea “a” do item VIII é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

CAPITULO III

DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 11 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II – taxas, em razão de exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de servidores públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 12º - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendido no art. 155. I, b, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar;

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – compete ao município da situação do bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, I, b, da Constituição Federal, sobre a mesma operação.

§ 4º - cabe à Lei complementar:

I – fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;

II – excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV e exportações de serviços para o exterior.

CAPITULO IV

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 13º - São bens municipais todas as coisas, móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 14º - É da competência do Prefeito a administração dos bens municipais, salvo dos que são empregados nos serviços da Câmara Municipal.

Art. 15º - Todos os bens imóveis municipais deverão ser tombados, e os semoventes e móveis cadastrados, sendo que os móveis serão também numerados, segundo o estabelecimento em regulamento.

Art. 16 - A aquisição de bens pelo Município será realizada mediante prévia licitação, observando o que preceituam as legislações Federal e Estadual.

Art. 17º - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, autorização legislativa e licitação, sendo esta realizada nos termos estabelecidos na legislação Federal e Estadual.

§ 1º - Será dispensada a licitação a que se refere o artigo, nos seguintes casos:

I – nas doações, observadas as seguintes normas:

a) Quando de imóveis, deverão constar obrigatoriamente do contrato, se for o caso, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato.

b) Quando de móveis e semoventes será permitido se for destinada a fins de interesse social;

II - nas permutas;

III - na venda de ações, que será admitida exclusivamente em Bolsa de Valores.

§ 2º - Preferentemente à venda, à doação e ao aforamento de seus bens imóveis, o Município outorgará concessão de direito real de uso dos mesmos, observado o disposto do “caput” deste artigo. A licitação por este exigido poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 3º - Independente de autorização legislativa, o Executivo poderá alienar os bens do Município, considerados por comissão especial nomeada pelo Prefeito, obsoletos ou de uso antieconômico para o serviço público, sendo, porém, indispensável a sua licitação, que se fará por leilão precedido de edital publicado com prazo de quinze (15) dias, e no qual constará a relação dos bens leiloados, com o respectivo valor mínimo para a sua arrematação, arbitrado pela referida Comissão.

Art. 18º - O uso, por terceiros, de bens municipais poderá ser efetuado mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos municipais de uso especial e domínios dependerá de autorização legislativa e licitação, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A Lei, inclusive a que autorizar a concessão, poderá dispensar a licitação, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, e entidades assistências, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa dos bens públicos municipais de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante decreto, a título precário.

§ 4º - A autorização, que também poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante portaria, para atividades ou usos específicos.

Art. 19º - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos normais do Município, e o interessado recolha previamente a quantia arbitrada, correspondente ao uso da maquinaria e à remuneração de seus operadores, bem como assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens que lhe forem cedidos.

TITULO II

DO PODER LEGISLATIVO

CAPITULO I

DO ÓRGÃO LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20º - O Órgão Legislativo do Município é a Câmara Municipal, composta de Vereadores, em número proporcional à população do Município, nos limites da Constituição Federal, e funciona de acordo com o seu Regimento Interno.

Art. 21º - No dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, que terá a duração de quatro anos, a Câmara Municipal, sob a presidência do mais idoso dos edis presente, reúne-se em Sessão Solene de instalação, independentemente de número, para posse dos Vereadores, Prefeito e Vice - Prefeito, e, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores, será a seguir, procedida a eleição da Mesa cujos componentes ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - No ato da posse, exibidos os diplomas e verificada a sua autenticidade, o Presidente, de pé, no que será acompanhado por todos os Vereadores, proferirá o seguinte compromisso: “PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE, DA HONRA E DO BEM COMUM”. Ato contínuo, feita a chamada nominal, levantando o braço direito declarará: “ASSIM EU PROMETO”; após, cada edil assinará o termo competente.

§ 2º - Se não houver “quorum” estabelecido no artigo 21, “caput” para eleição da Mesa, ou havendo, esta não for realizada, a Câmara ainda sob a Presidência do mais idoso dentre os Vereadores presentes, receberá, de imediato à posse destes, o compromisso do Prefeito e do Vice -Prefeito, aos quais dará posse.

§ 3º - O Vereador mais idoso, dentre os presentes na Sessão de instalação da legislatura, permanecerá na Presidência da Câmara e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa com a posse de seus membros.

§ 4º - A seguir, constituir-se-á a Comissão Representativa na forma estabelecida no artigo 45 e seu parágrafo único.

§ 5º - Observado o parágrafo único do artigo 26, desta Lei Orgânica, serão eleitos, também, nesta sessão, os membros das Comissões Técnicas permanentes que a Câmara entender necessárias, entrando, após, em recesso legislativo.

§ 6º - Ao Presidente da Mesa compete, a Presidência da Câmara Municipal e no seu exercício representá-la judicial e extrajudicialmente.

§ 7º - Além das demais atribuições que lhe são conferidas por esta Lei Orgânica e pelo Regimento Interno, da Câmara Municipal, o Presidente encaminhará ao Prefeito até o dia vinte (20) de janeiro de cada ano, a prestação de contas da Mesa da Câmara, relativa ao exercício anterior.

Art. 22º - A Câmara Municipal, independentemente de convocação reunir-se-á, anualmente na sede do Município, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro, em dia e horário estabelecidos no Regimento Interno.

§ 1º - A Câmara funcionará em recinto previamente destinado para tal.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao local estabelecido, ou verificado outro motivo que impeça a sua utilização, as sessões da Câmara poderão ser realizadas em recintos diversos, designados pelo competente Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência, a Requerimento do Presidente.

§ 3º - Por deliberação da Câmara, as suas sessões solenes poderão ser realizadas em qualquer outro recinto.

§ 4º - O dia, o horário e o local das sessões da Câmara deverão ser previamente tornados públicos, na forma do Regimento Interno.

Art. 23º Nos períodos de funcionamento normal da Câmara, esta poderá ser convocada extraordinariamente, pelo Presidente por 2/3 (dois terços) de seus membros e pelo Prefeito; nos períodos de recesso, poderá haver esta mesma

convocação, pelo Prefeito, ou por 2/3 (dois terços) da totalidade dos Vereadores.

Parágrafo Único - Nas sessões extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria da convocação.

Art. 24º - A Câmara funcionará com a presença da maioria dos integrantes da Casa e para suas deliberações com 2/3 (dois terços) ou maioria absoluta dos seus membros, ressalvadas as exceções previstas em Lei.

§ 1º - O Presidente vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir quorum qualificado e nas votações secretas.

§ 2º - Considera-se presente à sessão o Vereador que tenha assinado o livro de presença, respondido à chamada e que participe dos trabalhos de Plenário, principalmente de suas votações.

§ 3º - Realizada ou não qualquer sessão da Câmara, lavrar-se-á ata circunstanciada.

Art. 25º - As sessões da Câmara são públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando houver motivo relevante, e as suas deliberações somente poderão ser tomadas por votação secreta nas eleições da Mesa e nos casos previstos em Lei.

Art. 26º - Nos períodos de recesso da Câmara, funcionará Representativamente, na forma do Regimento Interno, uma Comissão formada pelo Presidente e pelos líderes de bancadas com assento na Casa.

Parágrafo único – Na constituição de Comissões Técnicas, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.

Art. 27º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, a qual deverá apreciá-las até trinta (30) dias após o seu recebimento.

Parágrafo Único - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

Art. 28º - Sempre que o Prefeito manifestar o propósito de, pessoalmente, apresentar seu relatório anual, sobre a sua gestão relativa ao exercício anterior ou expor assuntos de interesse público perante a Câmara, comunicá-lo-á ao Presidente de Legislativo Municipal que o receberá em sessão previamente designada.

Art. 29º - A Câmara Municipal e suas Comissões, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, podem convocar Secretários Municipais para comparecerem perante elas, a fim de prestarem informações sobre assuntos previamente especificados e constantes da convocação.

§ 1º - Três (3) dias úteis antes do comparecimento, o convocado deverá enviar à Câmara, ou Comissão, exposição em torno das informações pretendidas.

§ 2º - Independentemente de convocação, quando qualquer Secretário, desde que devidamente autorizado pelo Prefeito desejar prestar esclarecimento ou solicitar providências legislativas à Câmara ou suas Comissões estas ou qualquer designarão dia e hora para ouvi-lo.

Art. 30º - A Câmara pode criar comissão especial de inquérito nos termos do Regimento Interno, respeitando o disposto no inciso XXII do art. 42, dessa Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Não será criada Comissão Especial de Inquérito, enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos cinco (5) outras comissões, salvo deliberação em contrário por parte de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 31 - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou Órgãos de Contas Municipais.

Art. 32º - As Câmara Municipais, no exercício de suas funções legislativas e fiscalizadoras, é assegurada a prestação de informações que solicitarem aos órgãos estaduais da administração direta e indireta situados nos Municípios, no prazo de dez (10) dias úteis, a contar de data da solicitação.

Art. 33º - As reuniões da Câmara Municipal serão transferidas para o primeiro dia útil, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Art. 34º - Ao Poder Legislativo fica assegurada autonomia funcional, a administrativa e financeira.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 35º - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 36º - Os Vereadores não poderão:

I - desde o expedição do diploma:

a) celebrar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusula uniformes;

II – desde a posse

a) ser proprietário, controlador, diretor ou sócio de empresa beneficiada com privilégios, isenção ou favores, em virtude de contrato com a administração pública municipal;

b) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

c) ocupar cargo público de que seja demissível “as nutum”;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I.

Art. 37º - Sujeita-se à perda do mandato o Vereador que:

I – infringir qualquer das proposições estabelecidas no artigo anterior;

II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigente;

III – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar e com a dignidade da Câmara;

IV – perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V – fixar residência fora do Município;

VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Parágrafo Único – É compatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso da inviolabilidade e a percepção de vantagens indevidas.

Art. 38º - É assegurado amplo direito de defesa ao Vereador enquadrado em qualquer dos casos deste artigo, o respectivo rito processual será objeto de

normas regimentais, observadas as disposições constitucionais e da legislação a respeito.

Art. 39º - Não perderá o mandato o Vereador:

- I – investido no cargo de Secretário Municipal;
- II - investido em cargo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horários, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- III – licenciado pela Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo ou licença, nos termos da lei específica;

2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem de quinze (15) a mais meses para o término do mandato;

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato;

§ 4º - Na hipótese do inciso II, não havendo compatibilidade de horário, será facultado ao Vereador optar pela sua remuneração.

Art. 40º - Extingue-se automaticamente o mandato de Vereador, nos termos da Legislação Federal pertinente e da Constituição do Estado, quando,

- I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral.
- II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;
- III – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a cinco (5) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação da matéria urgente, assegurada ampla defesa em ambos os casos.
- IV – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos no art. 36, e não se descompatibilizar até à expedição do diploma ou até a posse, conforme o caso, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em Lei ou pela Câmara.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicá-lo-á ao plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se das providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito poderá requerer, em juízo, a declaração da extinção do mandato, e, se julgada procedente a ação, a respectiva decisão judicial importará na destituição automática do Presidente omissor do cargo da Mesa e no seu impedimento para nova investidura nesta, durante a legislatura, além de o Juiz condená-lo às cominações legais decorrentes do princípio de sucumbência.

Art. 41º - Os Vereadores farão jus à remuneração, “estabelecida por Resolução da Câmara, dentro dos limites e critérios fixados em Lei Complementar à Constituição Federal”.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 42 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I – legislar sobre todas as matérias atribuídas explícita ou implicitamente ao Município pela Constituição da União e do Estado, as leis em geral e esta Lei Orgânica;

II – legislar sobre assuntos de interesse local;

III – legislar sobre os tributos de competência municipal, bem como sobre o cancelamento da dívida ativa do Município, sobre isenções, anistia e moratória tributárias, e sobre a extinção do crédito tributário do Município por compensação, transação, remissão, com ou sem revelação das respectivas obrigações acessórias, observado em qualquer caso o disposto na legislação Federal pertinente;

IV – votar o orçamento anua e Plurianual de investimentos;

V – autorizar abertura de créditos suplementares e especiais; e deliberar sobre os créditos extraordinários abertos pelo Executivo;

VI – autorizar operações de créditos e empréstimos deliberando sobre a forma e os meios de seu pagamento;

VII – legislar sobre concessão de auxílios e subvenções;

VIII – deliberar sobre as concessões de uso de bens do Município;

IX – deliberar sobre o arrendamento, o aforamento e alienação de bens imóveis do Município;

- X** – legislar sobre as normas relativas ao uso, por terceiros, de bens do Município;
- XI** – legislar sobre normas de concessão o u permissão dos serviços públicos municipais;
- XII** – deliberar sobre a aquisição de bens imóveis quando se tratar de doação com encargos;
- XIII** – deliberar sobre a aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento integrado e demais planos de diretrizes urbanas do Município;
- XIV** – legislar sobre a criação, transformação e extinção de cargos e funções públicos municipais, bem como a fixação e a alterações dos respectivos vencimentos e outras vantagens pecuniárias;
- XV** – legislar sobre o regime jurídico dos servidores municipais;
- XVI** – legislar sobre a criação, reforma, denominação e extinção de órgãos e serviços públicos municipais;
- XVII** – dispor sobre a divisão territorial do Município, observadas as normas pertinentes da Constituição Federal e da legislação do Estado;
- XVIII** - legislar sobre o zoneamento urbano, bem como sobre a denominação de vias, logradouros e próprios públicos municipais;
- XIX** – dispor sobre o horário de funcionamento do comércio local;
- XX** – disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas nas áreas urbanas;
- XXI** – decretar as leis complementares à Lei orgânica;
- XXII** – deliberar sobre a transferência temporária da sede dos poderes municipais, quando o interesse público o exigir e aprovado pela maioria da Câmara de Vereadores;
- XXIII** - deliberar sobre o projeto de Lei do Executivo, que autorize a mobilizar ou alienar os bens, créditos e valores que pertençam a Ativo Permanente do Município, bem como amortizar ou resgatar as dívidas fundadas e outras, que compreendam o seu Passivo Permanente.

Art. 43º - É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I** – dispor, através de resolução, sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- II** – eleger, anualmente, a sua Mesa;
- III** - elaborar seu Regimento Interno;
- IV** – dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em Lei;
- V** – conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastamento dos respectivos cargos;

- VI** – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de cinco (05) dias úteis ou do Estado por qualquer tempo.
- VII** – fixar, por decreto legislativo, a remuneração do Prefeito, do Vice -Prefeito e dos Vereadores em cada legislatura, para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observados o que dispõe a Constituição Federal;
- VIII** – julgar o Prefeito e os Vereadores por infração definidas nesta Lei Orgânica em conformidade com a legislação Federal a respeito, e de acordo com o disposto nessa legislação e na Constituição Estadual, cassar ou declarar extintos os respectivos mandatos;
- IX** - autorizar o Prefeito a contrair empréstimo, regulando as suas condições e respectiva aplicação, respeitada a legislação Federal;
- X** – mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;
- XI** - solicitar informações por escrito ao Executivo;
- XII** - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente da Constituição, da Lei Orgânica ou das Leis;
- XIII** – julgar anualmente as contas de Prefeito Municipal;
- XIV** – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas dentro de trinta (30) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XV** – apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do governo;
- XVI** - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;
- XVII** – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar;
- XVIII** - autorizar a celebração de convênios e contratos de interesse do Município;
- XIX** - autorizar a criação, através de consórcio, de entidades intermunicipais para realização de obras e atividades ou serviços de interesse comuns;
- XX** – autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da Lei;
- XXI** – autorizar, previamente, a alienação de bens imóveis do município;
- XXII** – receber a renúncia de Vereador;
- XIII** – declarar a perda de mandato de Vereador, por maioria absoluta de seus membros;
- XXIV** – convocar Secretários Municipais, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto de sua competência previamente determinados, importando a ausência injustificada em crime de responsabilidade;
- XXV** - autorizar, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais;
- XVI** – apreciar o veto do Poder Executivo;
- XVII** – propor ao Prefeito, mediante indicação, a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

XXVIII – exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal na forma da Lei;

XXIX – resolver, em sessão e votação secreta, sobre a nomeação de Diretores-Presidentes das sociedades de economia mista do Município, bem como, quando determinado em Lei, sobre a nomeação de dirigentes de outros órgãos de cooperação governamental;

XXX – criar comissão de inquérito por prazo certo e sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) no mínimo, de seus membros, observado o que dispõe o parágrafo único do artigo 30;

XXXI – promover, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, representação para que o Estado intervenha no Município;

XXXII - conceder título de cidadão honorário, ou qualquer outra homenagem ou honraria, a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevante ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado, no mínimo, por 2/3 (dois terços) de seus membros;

XXXIII - deliberar, mediante resolução, sobre quaisquer assuntos de sua economia interna, e, nos demais casos de sua competência privada que tenham efeitos externos, por meio de Decreto Legislativo.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 44º - A Comissão Representativa funciona nos períodos de recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II – Zelar pela observância da Lei Orgânica;

III – autorizar o Presidente a se ausentar do Município e do Estado;

IV – convocar Secretários Municipais e dirigentes de órgãos da administração indireta, para prestar informações sobre assuntos inerentes a sua atribuições;

V – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil.

VI - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VII – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

VIII – apreciar e emitir parecer sobre programas de obras e planos de desenvolvimento.

Parágrafo único - As normas relativas ao funcionamento e desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 45º - A Comissão Representativa, constituída de membros efetivos, é composta pelo Presidente e pelos líderes de bancadas com assento na Casa, observado o disposto no parágrafo único do artigo 26.

Parágrafo único - A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Casa, cuja substituição se faz na forma regimental.

Art. 46º - A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO V

DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 47 - O Processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares à Lei Orgânica;
- III - leis ordinárias;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções.

Art. 48º - São, ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

- I – autorizações;
- II – indicações;
- III – requerimentos.

Art. 49º - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I de Vereadores; ou
- II - do Prefeito.

Parágrafo Único – No caso do item I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 50º - Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas sessões, dentro de sessenta (60) dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, e havida por aprovada quando obtiver em ambas as votações, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Art. 51º - A emenda à Lei Orgânico será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 52º - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Art. 53º - A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe:

I – a qualquer membro ou órgão da Câmara Municipal;

II – ao Prefeito Municipal; e

III - nos casos de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento (5%) do eleitorado do Município, da cidade, do bairro ou do distrito, por iniciativa popular.

Art. 54º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre;

I – criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Municipal.

Art. 55º - Não será admitido aumento na despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 56º - O Prefeito Municipal poderá solicitar que a Câmara de Vereadores aprecie em regime de urgência os projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Recebida a solicitação, a Câmara terá trinta (30) dias para apreciação do projeto de que trata o artigo.

§ 2º - Não havendo deliberação no prazo previsto, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação de qualquer outro assunto, até que se ultime a votação.

§ 3º - Os prazos de que trata este artigo serão interrompidos durante a recesso parlamentar.

Art. 57º - No início ou em qualquer fase da tramitação de Projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal que o aprecie no prazo de quarenta e cinco (45) dias a contar do pedido.

§ 1º - Na falta de deliberação dentro do prazo estipulado neste artigo, considerar-se-á aprovado o projeto.

§ 2º - Os prazos deste artigo e seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 3º - disposto neste artigo não se aplica aos projetos de leis complementares.

Art. 58 – A Requerimento do Vereador, os Projetos de Lei, decorridos trinta (30) dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo único - O projeto somente poder ser retirado da Ordem do dia a Requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

Art. 59 – O Projeto de Lei com parecer contrário de todas as Comissões é tido como rejeitado.

Art. 60º - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado ou não sancionado, assim como a de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 61º - Os Projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará, sendo-lhe remetidos, para o mesmo fim, os Projetos tidos por aprovados nos termos do art. 57, § 1º.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente dentro de quinze (15) dias úteis, contados da data em que o recebeu, comunicando os motivos do voto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 horas.

§ 2º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, importa em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgar a Lei.

§ 3º - Devolvido o projeto à Câmara será ele submetido, dentro de quarenta e cinco (45) dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, a discussão única, considerando-se aprovado se, em votação única, obtiver o voto favorável de 2/3 (dois terços) da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será considerado mantido.

§ 5º - Não sendo a Lei promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 2º e §3º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

Art. 62º - Nos casos do art. 47 IV e V, considerar-se-á com a votação da Redação Final, encerrada a elaboração do Decreto ou Resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

Art. 63º - São objetos de lei complementar, dentre outros, o Código de Obras, o Código de Posturas, Código Tributário e Fiscal, Lei do Plano Diretor e Estatuto dos Funcionários Públicos .

§ 1º - Os Projetos de Lei complementar serão revistos por Comissão Especial da Câmara.

§ 2º - Dos Projetos de códigos e respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

§ 3º - Dentro de quinze (15) dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer cidadão poderá apresentar sugestões sobre eles ao Presidente da Câmara, que as encaminhará à Comissão Especial, para apreciação.

TITULO III

DO PODER EXECUTIVO

CAPITULO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64º - O poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 65 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, noventa (90) dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - A posse dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição e acontecerá perante a Câmara de Vereadores.

§ 3º - Se, decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 4º - Ao tomarem posse, o Prefeito e o Vice -Prefeito prestarão o seguinte compromisso: “PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM COMUM E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE E DA HONRA”.

Art. 66 - O Vice-Prefeito exercerá as funções de Prefeito nos casos de impedimento do Titular e lhe sucederá em caso de vaga.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado.

Art. 67 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice -Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Em caso de vacância de ambos os cargos far-se-á nova eleição noventa (90) dias depois de aberto a segunda vaga e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores, salvo se a segunda vaga ocorrer a menos de um ano do término do quadriênio, caso em que se continuará a observar o disposto neste artigo.

Art. 68 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens, na forma deste artigo, no momento em que assumir, pela primeira vez o cargo de Prefeito.

SEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 69 - A remuneração é a verba de representação do Prefeito e do Vice -Prefeito, será fixada em cada legislatura, para a subsequente, em data anterior à realização das eleições, observando o que dispõe a Constituição Federal.

Parágrafo Único – A verba de representação não poderá exceder a cinquenta por cento (50%) do valor da remuneração.

Art. 70 - O Prefeito regularmente licenciado pela Câmara terá a perceber seu subsídio quando:

- I - em tratamento de saúde;
- II - em gozo de férias;
- III - a serviço ou em missão oficial do Município;
- IV - neste último caso terá também direito à verba de representação.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 71 – Ao Prefeito, como chefe da Administração Municipal, cabe executar as deliberações da Câmara de Vereadores, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município e adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública.

Art. 72 – Compete Privativamente ao Prefeito:

- I** - representar o Município, judicial e extrajudicial;
- II** - exercer, com o auxílio dos Secretários do Município, ou de Titulares de órgãos equivalentes, a direção superior da administração municipal;
- III** - iniciar o processo legislativo, nos casos e na forma previstos nas Constituições da República e do Estado, e nesta Lei Orgânica;
- IV** - enviar a Câmara, no prazo estabelecido na Constituição, os Projetos de Lei de orçamento anual e Plurianual de investimentos;
- V** - vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;
- VI** - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara;
- VII** - expedir, quando necessário, regulamentos para fiel execução das Leis;
- VIII** - expedir decretos;
- IX** - decretar a desapropriação, por utilidades pública ou interesse social, nos termos da Legislação Federal pertinente de bens e serviços, bem como promovê-la e instituir servidões administrativas;
- X** - permitir ou autorizar o uso, por terceiros, de bens municipais;
- XI** - conceder, permitir ou autorizar a execução, por terceiros, de obras e serviços públicos e observadas a Legislação Federal e Estadual sobre licitações;
- XII** - autorizar a aquisição ou compra de quaisquer bens, pela municipalidade, observadas também a Legislação Federal e Estadual sobre licitações;
- XIII** - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV** - dispor sobre organização, o funcionamento, os serviços e obras da administração pública;
- V** - prover, na forma da Lei, as funções e cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto os da Secretaria da Câmara;
- XVI** - contrair empréstimos, mediante prévia autorização da câmara;
- XVII** - submeter à manifestação da Assembléia Legislativa do Estado as autorizações da Câmara para o Município realizar operações ou acordos e contrair empréstimos externos solicitando-lhe que, após manifestar-se a respeito, remeta as respectivas propostas à autorização do Senado Federal;

- XVIII** - fixar, por decreto, as tarifas ou preços públicos municipais, observada a legislação;
- XIX** - administrar os bens e as rendas públicas municipais, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos, bem como das tarifas ou preços públicos municipais;
- XX** - autorizar as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXI** - colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze (15) dias da promulgação da Lei autorizatória, em seu favor, de créditos suplementares ou especiais, e, até o dia cinco (5) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo (1/12) de sua dotação orçamentária;
- XXII** - aplicar multas e penalidades quando previstas em Leis, regulamentos e contratos como de sua exclusiva competência, e relevá-las nas formas e nos casos estabelecidos nesses provimentos;
- XXVIII** - resolver sobre requerimentos, reclamações, representações e recursos que lhe forem dirigidos, nos termos da Lei ou Regulamento;
- XXIV** - oficializar as vias ou logradouros públicos, obedecida a legislação que as denominou, bem como as regras legais pertinentes;
- XXV** – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamentos, desmembramento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXVI** - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantir o cumprimento de seus atos;
- XXVII** - apresentar à Câmara, observado o disposto no artigo 28 e remeter ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um (31) de março de cada ano, a prestação de contas relativa à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior, acompanhado de relatório circunstanciado das atividades dos serviços municipais, sugerindo à Câmara as providências que entender necessárias;
- XXVIII** - fazer publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- XXIX** - prestar à Câmara, por ofício, dentro de trinta (30) dias, prorrogáveis a seu pedido, as informações solicitadas pela mesma e referentes aos negócios do Município, sem prejuízo de fazê-lo na forma do artigo 28;
- XXX** - comparecer espontaneamente à Câmara, para expor ou solicitar-lhes providências de competência do Legislativo sobre assuntos de interesse Público, observado o disposto no artigo 28;
- XXXI** - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

Parágrafo único – O Prefeito, dentro dos limites por ele estabelecidos no decreto que para tal expedir, poderá outorgar ou delegar, a seus auxiliares, as atribuições constantes nos incisos XIII, XV, XIX e XX deste artigo e outras funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XXXII – expor, por ocasião da abertura da sessão Legislativa anual a situação do Município e os planos de governo;

XXXIII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior.

XXXIV – celebrar convênios para execução de obras e serviços, com a anuência da Câmara Municipal.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 73 – Os crimes de responsabilidade, bem como as infrações político-administrativas do Prefeito são definidos em Lei Federal e a apuração desses ilícitos observa as normas de processo de julgamento.

Art. 74 – O Prefeito Municipal, admitida a acusação pelo voto de dois terços (2/3) dos Vereadores, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns ou perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º - O prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia pelo Tribunal de Justiça;

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 2º - Se dentro de cento e oitenta (180) dias de recebida a denúncia o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo regular do prosseguimento do processo.

§ 3º - Enquanto não sobreviver sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 4º - O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO V

DAS LICENÇAS E DAS FÉRIAS

Art. 75 – O Prefeito deverá solicitar licença à Câmara sob pena de extinção de seu mandato nos casos de:

I – tratamento de saúde, por doença devidamente comprovada:

II – gozo de férias;

III – afastamento do Município por mais de cinco (5) dias úteis, ou do Estado por qualquer tempo.

Art. 76 – O Prefeito tem direito a gozar trinta (30) dias de férias anuais, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único – Ao entrar em férias deverá comunicar à Câmara Municipal e transmitir o cargo ao seu substituto.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE -PREFEITO

Art. 77 – O Vice- Prefeito, desde a sua posse deverá desincompatibilizar-se e fica sujeito aos impedimentos, proibições e responsabilidades estabelecidas na legislação pertinente.

Parágrafo único – O Vice-Prefeito, sucederá o Prefeito em caso de impedimento ou vaga, com os mesmos direitos e deveres do Titular.

SEÇÃO VII

DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 78 – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – Os Secretários Municipais; e

II – Os SubPrefeitos.

Art. 79 – Os Secretários Municipais de livre nomeação e exoneração do Prefeito serão providos nos correspondentes cargos em comissão criados por

Lei, a qual fixará o respectivo padrão de vencimentos, bem como os seus deveres, competência e atribuições, estabelecendo -se desde logo, as seguintes, entre outras:

I – orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos e entidades da administração Municipal, na área de sua competência.

II – referendar os atos e decretos do Prefeito, e expedir instruções para execução das Leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias ou órgãos equivalentes;

III – Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito;

IV – Apresentar ao Prefeito, até primeiro (1º) de março de cada ano, relatório anual dos serviços realizados no exercício anterior por suas Secretarias ou órgãos equivalentes;

V – Comparecer à Câmara Municipal, quando por esta convocado na forma e nos casos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO VIII

DOS SUBPREFEITOS

Art. 80 – Os Subprefeitos, em número não superior a um (1) são delegados de confiança do Prefeito por este livremente nomeados e exonerados.

Parágrafo único – À exceção da sede do Município, todos os seus distritos podem ter Subprefeitos.

Art. 81 – Compete aos Subprefeitos, nos limites dos distritos correspondentes:

I – executar e fazer cumprir as Leis e regulamentos vigentes, bem como, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, os demais atos por este expedidos;

II – fiscalizar os serviços distritais;

III – atender às reclamações dos munícipes, e encaminhá-las ao Prefeito quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições, comunicando aos interessados a decisão proferida;

IV – solicitar ao Prefeito as providências necessárias ao distrito;

V – prestar contas ao Prefeito, mensalmente, ou quando lhe forem solicitadas .

Art. 82 – As funções do Subprefeito são exercidas gratuitamente, podendo, porém, ser remuneradas nos termos da Lei criadora dos respectivos cargos em comissão.

Art. 83 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens, no ato da posse e no afastamento definitivo do respectivo cargo ou função.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 – A administração Pública Municipal, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 85 – Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

Art. 86 – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - O prazo de validade do concurso público será de até dois (2) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

§ 2º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursado para assumir cargo ou emprego na carreira.

§ 3º - A não observância do disposto no artigo e em seu parágrafo primeiro implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

Art. 87 – Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei.

Art. 88 – A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 89 – É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

Art. 90 – O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em Lei Federal.

Art. 91 – A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 92 – Os vencimentos dos cargos de Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 1º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no “caput” do artigo 39 e seu parágrafo primeiro, da Constituição Federal.

§ 2º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 3º - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis.

Art. 93 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 94 – A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei.

Art. 95 – Empresa Pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública só poderão ser criadas por Lei específica.

Parágrafo único – Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

Art. 96 – As obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, nos termos da Lei.

Art. 97 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 98 – As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

Art. 99 – Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública e indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, observado o disposto em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo Único – A Lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Art. 100 – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 101 – Fica instituído o Regime Jurídico Único e plano de carreira para os servidores públicos municipais, nos termos da Lei.

§ 1º - A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder entre os servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Confere-se aos servidores Municipais, os seguintes direitos:

- I** – Vencimento básico ou salário básico nunca inferior ao salário mínimo;
- II** – Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção com acordo coletivo;
- III** – Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- IV** – Décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V** – Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VI** – Salário-família para os seus dependentes;
- VII** – Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- VIII** – Repouso semanal remunerado;
- IX** – Remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em cinquenta por cento (50%) à do normal;
- X** – Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço (1/3) a mais do que o salário normal;
- XI** – Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte (120) dias;
- XII** – Licença paternidade, nos termos fixados em Lei Federal;
- XIII** – Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIV** – Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei Federal;
- XV** – Proibição de diferença de salário, de exercício de funções e critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 102 –O servidor será aposentado:

- I** – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, proporcionais nos demais casos;
- II** – Compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem, e aos trinta (30), se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta (30) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco (25), se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e aos sessenta (60), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo do serviço.

§ 1º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2º - O tempo de serviço Público Federal e Estadual será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

Art. 103 – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei.

Art. 104 – São estáveis, após dois (2) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento.

Art. 105 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam -se as seguintes normas;

I – Tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – Investido ao mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – Investido ao mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 106 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores não sujeitos à Legislação Trabalhista, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA FORMA

Art. 107 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos das seguintes formas:

I – decretos, numerados em ordem cronológica, especialmente nos seguintes casos:

- a) Regulamentação de Lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas em lei;
- c) provimento e vacância dos cargos de Auxiliares Diretos do Prefeito;
- d) abertura de créditos extraordinários e, o limite autorizado por lei, de créditos suplementares e especiais;

- e) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa, observada a legislação;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento;
- g) permissão de serviços públicos e de uso de bens Municipais por terceiros, bem como a respectiva revogação, inclusive dos contratos de concessão dos referidos serviços;
- h) medidas executórias do plano Diretor de desenvolvimento integrado e dos planos urbanísticos do município;
- i) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos munícipes e servidores municipais do executivo, não privativos em Lei;
- j) normas não privativas em lei;
- k) fixação e alteração das tarifas ou preços Públicos Municipais.

II – Portarias, nos seguintes, dentre outros casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos, ressalvada a hipótese da letra “c” do inciso I;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) autorização para contrato e dispensa de servidores sob regime da Legislação Trabalhista;
- d) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais relativos a servidores;
- e) autorização de uso, por terceiros, de seus bens Municipais;
- f) outros casos determinados em Lei ou Decreto.

III – Ordens de serviços, nos casos de determinações com efeito exclusivamente internos.

Parágrafo único – Além das atribuições ressalvadas no parágrafo único do artigo 72 desta Lei Orgânica, também as constantes dos incisos II e III deste artigo podem ser delegadas pelo Prefeito, mediante decreto.

Art. 108 – Ao Presidente da Câmara Municipal, no exercício de sua competência administrativa, cabe expedir os atos a que se referem os incisos II e III do artigo anterior, nos casos previstos nos mesmos.

SEÇÃO II

DA PUBLICAÇÃO

Art. 109 – A publicação das leis e dos atos administrativos far-se-á sempre por afixação na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara, conforme o caso.

§ 1º - Os atos de efeitos externos e os internos de caráter geral, só terão eficácia após a sua publicação sendo que os primeiros também pela imprensa, quando houver.

§ 2º - A eventual publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa, para divulgação das Leis e atos normativos Municipais deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta, além das normas estabelecidas na Legislação Federal e Estadual pertinentes, as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

SEÇÃO III

DO REGISTRO

Art. 110 – O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

- I – Termos de compromisso e posse;
- II – Declaração de bens;
- III – Atas de sessões da Câmara;
- IV – Registro de Leis, Decretos, Decretos Legislativos, Resoluções, Regulamentos, Instruções, Portarias e Ordens de Serviço;
- V – Cópias de correspondência oficial;
- VI – Protocolo, índice de papeis e livros arquivados;
- VII – Registro cadastral de habilitação de firmas par a licitações por tomada de preços;
- VIII – Licitações e contratos para obras, serviços e aquisição de bens;
- IX – Contratos de servidores;
- X – Contratos em geral;
- XI – Contabilidade e finanças;
- XII – Permissões e autorizações de serviços públicos e uso de bens imóveis municipais por terceiros;
- XIII – Tombamento de bens imóveis do Município;
- XIV – Cadastro de bens móveis e semoventes do Município;
- XV – Registro de termos de doação nos loteamento aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos e encerrados e terão suas folhas rubricadas pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou o funcionário regularmente designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos, conforme o caso, por outro sistema, inclusive por fichas e arquivos de cópias, devidamente numeradas e autenticadas.

SEÇÃO IV

DAS CERTIDÕES

Art. 111 – A Prefeitura e a Câmara, ressalvados os casos em que o interesse público devidamente justificado impuser sigilo, são obrigados a fornecer, no prazo máximo de dez (10) dias a qualquer interessado certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for o fixado em Lei ou pelo Juiz.

Parágrafo Único - A Certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pelo Secretário Geral da Prefeitura.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DA RECEITA E DA DESPESA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112 – O sistema Tributário no Município é regulado pelo disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Legislação Complementar pertinente e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – O sistema tributário compreende os seguintes tributos:

I – Impostos;

II – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – Contribuição de melhoria, de corrente de Obras Públicas.

Art. 113 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 114 – A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais que envolva matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributo, só poderá ser feita com autorização da Câmara Municipal.

§ 1º - Os benefícios que se refere este artigo, serão concedidos por prazo determinado, não podendo ultrapassar o primeiro ano da Legislatura seguinte.

§ 2º - A concessão de anistia ou remissão fiscal no último exercício de cada Legislatura só poderá ser admitido no caso de calamidade pública.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO

Art. 115 – A receita e a despesa Públicas obedecerão às seguintes leis de iniciativa do poder Executivo:

I – o plano Plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de Capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social.

§ 4º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira.

§ 5º - A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 116 – O poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo único – As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

Art. 117 – O Poder Executivo deverá apresentar ao Poder Legislativo, trimestralmente, demonstrativo do comportamento das finanças Públicas, considerando:

I – as receitas, despesas e evolução da dívida Pública;

II – os valores realizados desde o início do exercício até o último mês do trimestre objeto de análise financeira;

III – as previsões atualizadas de seus valores até o fim do exercício financeiro.

Art. 118 – Os projetos de lei relativos ao plano Plurianual às diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e dos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º - Caberá uma Comissão Permanente de Vereadores:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas Municipais, Regionais e Setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Casa.

§ 2º - As emendas serão apresentadas à Comissão, que emitirá parecer, para apreciação, na forma regimental, pelo Plenário.

§ 3º - As emendas aos projetos de leis orçamentárias anuais ou aos projetos que as modifiquem só poderão ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal.

b) Serviço da dívida.

III – sejam relacionados com:

a) correção de erros e omissões;

b) os dispositivos do texto de projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano Plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens à Câmara Municipal par propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e de orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara, nos termos da lei complementar prevista no artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 119 – São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos nas leis orçamentárias anuais;
- II – a realização de despesas ou a tomada de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara de Vereadores por maioria absoluta;
- IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação de impostos, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e da pesquisa científica e tecnológica bem como a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista na Constituição Federal;
- V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse em exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (4) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 120 – A despesa com pessoal ativo não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, só poderão ser feitas:

- I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 121 – A fiscalização financeira e orçamentária do Município se fará mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas internos do Executivo Municipal, instituídos em Lei.

Art. 122 – O controle externo da Câmara Municipal, exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreenderá:

- I – a tomada de julgamento das contas do Prefeito e dos demais administradores e responsáveis por bens e valores públicos Municipais, inclusive as da Mesa da Câmara; e
- II – o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo o Prefeito deve remeter à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado até trinta e um (31) de março, as contas relativas à gestão financeira Municipal do exercício imediatamente anterior.

§ 2º - As contas relativas à aplicação dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito na forma da legislação pertinente, sem prejuízos de sua inclusão na prestação de contas a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 123 – Os sistemas de controle internos, exercidos pelo Executivo Municipal, terão por finalidade, além de outras:

- I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade da realização da receita e despesa;
- II – acompanhar a execução de programas de trabalho e a dos orçamentos;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

TÍTULO VI

DOS SERVIÇOS E PLANEJAMENTO MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 124 – A execução das obras públicas Municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo único – As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais, e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação, nos termos da legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 125 – As concessões, a terceiros, de execução de serviços públicos, serão feitas mediante contrato, após prévia licitação, observadas as normas pertinentes na Legislação Federal e na Estadual.

Art. 126 – As permissões, a terceiros para execução de serviços públicos, serão sempre outorgadas a título precário, mediante decreto.

Art. 127 – Serão nulas de pleno direito às concessões e as permissões realizadas em desacordo com o estabelecido nos dois artigos anteriores.

§ 1º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários, observada, quanto aos primeiros, a legislação Federal a respeito.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços concedidos ou permitidos, desde que executados em desconformidade, respectivamente, com o contrato ou o ato permissivo, bem como aqueles que se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 3º - A publicidade exigida pela Legislação Federal, no caso de a licitação, para as concessões de serviços públicos, se por concorrência, deverá ser ampla, inclusive de jornais oficiais, nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 128 – O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo único – Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

Art. 129 – O Município iniciará o seu processo de planejamento, elaborando o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, no qual constarão, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, nos seguintes termos:

I – físico-territorial, com disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, o loteamento urbano ou para fins urbanos e, ainda, sobre edificações e os serviços públicos locais;

II – social, com normas destinadas à promoção social da comunidade local e ao bem-estar da população;

III – econômico, com disposições sobre o desenvolvimento econômico do Município;

IV – administrativo, com normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades municipais e sua integração nos planos estadual e nacional.

Parágrafo único – O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deverá ser adequado às exigências administrativas do Município e aos seus recursos financeiros.

Art. 130 – O Município estabelecerá, em Lei, o seu zoneamento urbano, bem como as normas para edificações e loteamento urbanos ou para fins de

urbanização, atendidas as peculiaridades locais e a legislação Federal pertinente.

Art. 131 – Ao Município cabe buscar a cooperação das associações representativas da comunidade no planejamento municipal.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA URBANA

Art. 132 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil (20.000) habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante Lei específica para a área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

TÍTULO VII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 133 – A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Art. 134 – A segurança social é garantida por um conjunto de ações do Município, em colaboração com o Estado e a sociedade, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social, assegurados ao indivíduo pelas Constituições Federal e Estadual, guardadas as peculiaridades locais.

§ 1º - Será estimulada e valorizada a participação da população na integração e controle da execução das ações mencionadas neste artigo, através de suas organizações representativas.

§ 2º - Os projetos de cunho comunitário terão preferência nos incentivos fiscais, além de outros.

Art. 135 – O Município, em colaboração com o Estado, prestará assistência social, visando, entre outros, os seguintes objetivos:

- I – proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – amparo aos carentes e desassistidos;
- III – promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV – habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e promoção de sua integração à vida social e comunitária.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO, DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO SOCIAL E TURISMO.

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 136 – A educação, direito de todos e dever do Estado, do Município e da família, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos

humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa ao desenvolvimento do educando como pessoa e à sua qualificação para o exercício da cidadania e o trabalho.

Art. 137 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e co -existência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;
- V – valorização dos profissionais do ensino;
- VI – gestão democrática do ensino público;
- VII – garantia de padrão de qualidade.

Art. 138 – O Município, em colaboração com o Estado, complementarará o ensino público com programas permanentes e gratuitos de material didático, transporte, alimentação, assistência à saúde e de atividades culturais e esportivas.

Art. 139 – Os programas de que trata este artigo serão mantidos nas escolas, com recursos financeiros específicos que não os destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e serão desenvolvidos com recursos humanos dos respectivos órgãos da Administração Pública.

Art. 140 – É dever do Município, em colaboração com o Estado:

- I – garantir o ensino fundamental , público, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II – promover a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III – manter cursos profissionalizantes, abertos à comunidade em geral ;
- IV – proporcionar atendimento educacional aos portadores de deficiência e aos superdotados.

Art. 141 – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, é direito público subjetivo.

§ 1º - O não oferecimento do ensino obrigatório gratuito, pelo Poder Público , ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º - Compete ao Município, articulado com o Estado, recensear os educandos para o ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada anualmente.

§ 3º - Transcorridos dez (10) dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade Municipal competente que não garantir ao interessado devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.

§ 4º - A comprovação do cumprimento de dever de freqüência obrigatoria dos alunos do ensino fundamental será feita por meio de instrumento apropriado, definidas em lei que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados à bolsa integral de estudos para o ensino fundamental e médio na forma da Lei, para os que demonstrarem comprovadamente insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - A lei disciplinará os critérios e a forma de concessão e de fiscalização, pela comunidade, das entidades mencionadas no “caput” deste artigo, a fim de verificar o cumprimento dos requisitos dos incisos I e II.

Art. 143 – O Município aplicará, no exercício financeiro, no mínimo vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º - Não menos de dez por cento (10%) dos recursos destinados ao ensino, previstos neste artigo, serão aplicados na manutenção e conservação das escolas públicas, de forma a criar condições que lhes garantem funcionamento normal e um padrão mínimo de qualidade.

§ 2º - É vedada às escolas públicas a cobrança de taxas ou contribuições a qualquer título.

Art. 144 – Anualmente, o Prefeito publicará relatório da execução financeira da despesa em educação, por fonte de recursos, discriminando os gastos mensais.

Parágrafo único – A autoridade competente será responsabilizada pelo não cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 145 - O Município organizará o seu sistema de ensino em regime de colaboração com os sistemas Federal e Estadual.

Art. 146 – O Município criará o Conselho Municipal da Educação, nos termos da Lei Federal e Estadual.

Art. 147 – A Lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração Plurianual, em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino, e à integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzam à:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria da qualidade de ensino;
- IV – formação para o trabalho;
- V – promoção humanística, científica e tecnológica.

Art. 148 – O Município, em colaboração com o Estado, promoverá:

- I – política de formação profissional nas áreas em que houver carência de professores para atendimento de sua clientela;
- II – cursos de atualização e aperfeiçoamento aos seus professores e especialistas nas áreas em que estes atuarem e em que houver necessidade;
- III – política especial para formação, a nível médio, de professores para séries iniciais do ensino fundamental.

§ 1º - Para a consecução do previsto nos incisos I e II, o Município poderá celebrar convênios com instituições;

§ 2º - O estágio decorrente da formação referida no inciso III será remunerado na forma da Lei.

Art. 149 – Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais, e artísticos, nacionais e regionais.

Parágrafo único - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental.

Art. 150 - É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino através de associações, grêmios ou outras formas.

Parágrafo único – Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 151 – As escolas públicas municipais contarão com Conselhos Escolares constituídos pela direção da Escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar, na forma da Lei.

Art. 152 – Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição da comunidade, através de programações organizadas em comum.

Art. 153 – É responsabilidade do Poder Público a garantia de educação especial aos deficientes, em qualquer idade, bem como aos superdotados, nas modalidades que lhes forem adequadas.

Art. 154 – O Poder Público garantirá, com recursos específicos que não os destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, o atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade.

§ 1º - Nas escolas públicas de ensino fundamental haverá, obrigatoriamente, o atendimento ao pré-escolar.

§ 2º - Toda a atividade de implantação, controle e supervisão de creches e pré-escolas fica a cargo dos órgãos responsáveis pela Educação.

Art. 155 – Todo estabelecimento de ensino na zona urbana terá atendimento completo do ensino fundamental.

Art. 156 – O Município, em cooperação com o Estado, desenvolverá programas de transporte escolar que assegurem os recursos financeiros indispensáveis para garantir o acesso de todos os alunos à Escola.

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 157 – O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo único – É dever do Município proteger e estimular as manifestações culturais dos diferentes grupos étnicos formadores da sociedade rio-grandense.

ART. 158 – O Poder Público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Os proprietários de bens de qualquer natureza, tombados pelo Município, receberão incentivos para sua preservação e conservação, conforme definido em Lei.

§ 2º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da Lei.

Art. 159 – O Município manterá cadastramento atualizado do patrimônio histórico e do acervo cultural, público e privado, sob orientação técnica do Estado.

Art. 160 – O Município, em colaboração com o Estado, propiciarão o acesso às obras de arte, com exposição destas em locais públicos, e incentivarão a instalação e manutenção de bibliotecas na sede e nos distritos.

SEÇÃO III

DO DESPORTO

Art. 161 – É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a arrecadação, como direito de todos, observados:

I – a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades meio e fim;

II – a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares municipais;

III – a garantia de condições para a prática de Educação Física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

SEÇÃO IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 163 – Cabe ao Município, com vistas a promover o desenvolvimento da ciência e tecnologia:

I – incentivar e privilegiar a pesquisa tecnológica que busque o aperfeiçoamento do uso e do controle dos recursos naturais e regionais;

II – apoiar e estimular as empresas e entidades cooperativas fundacionais ou autárquicas que investirem em pesquisa e desenvolvimento tecnológico e na formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos.

SEÇÃO V

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 163 – A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer, forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

SEÇÃO VI

DO TURISMO

Art. 164 – O Município promoverá à prática do turismo, apoiando e realizando os investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos, através de incentivo.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE E DO SANEAMENTO BÁSICO

SEÇÃO I

DA SAÚDE

Art. 165 – A saúde é direito de todos e dever do Município e do Estado, através de sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 166 – Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 167 – As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente através de serviços de terceiros.

Parágrafo único – É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 168 – São competências do Município, exercidos pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I – comando do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II – instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais e incentivo a dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades, em todos os níveis;

III – a assistência à saúde;

IV – a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do conselho Municipal de Saúde e aprovados em Lei;

V – a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VI – a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilização e concretização do SUS no Município;

VII – a administração do Fundo Municipal da Saúde;

VIII – a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria do Estado da Saúde, de acordo com a realidade Municipal.

IX – o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X – a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

XI – a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII – à implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal.

XIII – o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do município;

XIV – o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XV – o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e saneamento básico no âmbito do Município;

XVI – a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVII – a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergências;

XVIII – a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

XIX – a celebração de consórcios intermunicipais para formação de Sistemas de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XX – organização de Distritos Sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.

Parágrafo único – Os limites do Distrito Sanitário referidos no inciso XX do presente artigo, constarão do Plano Diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) área geográfica de abrangência;
- b) adscrição de clientela;
- c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 169 – Ficam criados no âmbito do Município, duas instâncias de caráter deliberativo: a Conferência e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde, com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, é composto pelo Governo, representantes de entidades prestadoras de serviços de saúde usuários e trabalhadores do SUS, devendo a Lei dispor sobre sua organização e funcionamento.

Art. 170 – As instituições privadas poderão participar da forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 171 – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 172 – Os sistemas e serviços de saúde, privativos de funcionários da administração direta e indireta deverão ser financiados pelos seus usuários, sendo vedada a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivo fiscal direto ou indireto para os mesmos.

Art. 173 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º - O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde do Município constituem o Fundo Municipal de Saúde conforme Lei Municipal.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a dez por cento (10%) das despesas globais do orçamento do Município, computadas as transferências constitucionais.

SEÇÃO II

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 174 – O saneamento básico é serviço público essencial como atividade preventiva das ações de saúde e meio ambiente.

§ 1º - O saneamento básico compreende a captação, o tratamento e a distribuição de água potável; a coleta, o tratamento e a disposição final de esgotos cloacais e do lixo, bem como a drenagem urbana.

§ 2º - É dever do Município, em colaboração com o Estado, a extensão progressiva do saneamento básico a toda população urbana e rural, como condição básica da qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social.

§ 3º - A Lei disporá sobre o controle, a fiscalização, o processamento, a destinação do lixo, dos resíduos urbanos, industriais, hospitalares e laboratoriais de pesquisa, análises clínicas e assemelhados.

Art. 175 – O Município, em colaboração com o Estado, de forma integrada ao Sistema Único de Saúde, formulará a política e o planejamento da execução das ações de saneamento básico, respeitadas as diretrizes estaduais quanto ao meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano.

Parágrafo único – O Município poderá manter seu sistema próprio de saneamento.

CAPÍTULO IV

DO MEIO AMBIENTE

Art. 176 – O meio ambiente é bem de uso comum do povo e a manutenção de seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida.

§ 1º - A tutela do meio ambiente é exercida por todos os órgãos do Município.

§ 2º - O causador de poluição ou dano ambiental será responsabilizado e deverá assumir ou ressarcir ao Município, se for o caso, todos os custos financeiros, imediatos ou futuros decorrentes do saneamento do dano.

Art. 177 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à Coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, o Município desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe, primordialmente:

I – prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão em qualquer de suas formas;

II – fiscalizar e normatizar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde e aos recursos naturais;

III – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

IV – proteger a flora, a fauna e a paisagem natural, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica e paisagística, provoquem extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade;

V – incentivar e auxiliar tecnicamente movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico e educacional com finalidade ecológica;

VI - promover o manejo ecológico dos solos, respeitando sua vocação quanto à capacidade de uso;

VII – fiscalizar, cadastrar e manter as florestas e as unidades públicas estaduais de conservação, fomentando o florestamento ecológico, bem como conservando, na forma da Lei, as florestas remanescentes do Município;

VIII – combater as queimadas, responsabilizando o usuário da terra por suas conseqüências.

§ 2º - As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exercem atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras, são responsáveis direta ou indiretamente, pelo acondicionamento, coleta, tratamento e destinação final dos resíduos por elas produzidos.

Art. 178 – É vedada a produção, o transporte, a comercialização e uso de biocidas, agrotóxicos ou produtos químicos ou biológicos cujo emprego tenha sido comprovado como nocivo em qualquer parte do território nacional por razões toxicologicamente, farmacológicas ou de degrad ação ambiental.

Art. 179 – Cabe ao Município fiscalizar e disciplinar a aplicação de defensivos agrícolas por via aérea, principalmente nas proximidades do perímetro urbano.

CAPÍTULO V

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE DO IDOSO E DA DEFESA DO CONSUMIDOR

SEÇÃO I

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 180 – O Município desenvolverá política e programas de assistência social e proteção à criança, ao adolescente e ao idoso, portadores ou não de deficiência, com a participação de entidade civis, obedecendo os seguintes preceitos:

- I** – aplicação, na assistência materno-infantil de percentual mínimo, fixado em Lei, dos recursos públicos destinados à saúde;
- II** – criação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas afins;
- III** – execução de programas priorizado o atendimento no ambiente familiar e comunitário;
- IV** – criação de incentivos fiscais às pessoas físicas ou jurídicas que participarem conjuntamente na execução dos programas;
- V** – especial atenção às crianças e adolescentes em estado de miserabilidade, exploradas sexualmente, doentes mentais, órgãos, abandonados e vítimas de violência.

Parágrafo único – A coordenação, acompanhamento e fiscalização dos programas a que se refere este artigo, caberá a conselhos comunitários cuja organização, composição, funcionamento e atribuições serão disciplinadas em Lei, assegurada a participação de representantes de órgãos públicos e de segmentos da sociedade civil organizada.

Art. 181 – Cabe ao Município:

- I** – prestar assistência à criança e ao adolescente abandonados, proporcionando os meios adequados à sua manutenção, educação, encaminhamento a emprego e integração à sociedade;
- II** – estabelecer programas de assistência aos idosos, com o objetivo de proporcionar segurança econômica, defesa de sua dignidade e bem-estar, prevenção de doenças, participação ativa e integração na comunidade;
- III** – estimular entidades particulares a criar centros de convivência para idosos e casas-lares, evitando o isolamento e a marginalização social do idoso.

SEÇÃO II

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 182 – O Município promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor, de modo a garantir a segurança, a saúde e a defesa de seus interesses econômicos.

Art. 183 – Cabe ao Município estimular a formação de uma consciência pública voltada para a defesa dos interesses do consumidor, fiscalizando a qualidade de bens e serviços, preços, pesos e medidas, observadas as competências normativas da União e do Estado.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 184 – Incumbe ao Município:

I – tomar medidas para assegurar a celeridade na tramitação dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores faltosos;

II – auscultar permanentemente a opinião pública, de modo especial através de conselhos comunitários e das associações de classe;

III – divulgar com a devida antecedência, os anteprojetos de Leis sobre codificações, bem como, sempre que o interesse público o aconselhar, os anteprojetos de outras Leis, estudando as sugestões recebidas e, quando oportuno, manifestar-se sobre os mesmos;

IV – facilitar aos servidores públicos municipais sua participação em cursos, seminários, congressos e conclaves semelhantes, que lhes propiciem aperfeiçoar seus conhecimentos, para melhor desempenho das respectivas funções.

Art. 185 – O Município providenciará para que todos quantos exerçam cargos de direção ou sejam responsáveis pela guarda e manipulação de dinheiro públicos, ou bens pertencentes ao patrimônio municipal, apresentem declaração de bens e valores ao assumirem e ao deixarem seus cargos.

Art. 186 – É lícito a qualquer munícipe obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 187 – Todo cidadão é parte legítima para pleitear, perante os poderes públicos competentes, a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio público.

Art. 188 – É vedada qualquer atividade político-partidária, nas horas e locais de trabalho, a quantos prestam serviços ao Município.

Art. 189 – O Município fará completo inventário de seus bens imóveis, no prazo de um ano, atualizando seus valores e arrolando inclusive direitos e ações sobre os mesmos.

Art. 190 – Esta Lei Orgânica, promulgada em 03 de abril de 1990, após assinada pelos Vereadores, entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

MUNICÍPIO DE BARÃO.